



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167203 - CE (2022/0203490-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ADRIANO DE ALCÂNTARA CAMARGO
ADVOGADO : HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE011408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a suspeição de promotores da 15ª Vara Criminal de Fortaleza /CE.

2. A Defesa opôs exceção de suspeição, que foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância, e impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a participação de promotores na fase investigatória criminal acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do mérito da insurgência, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o mérito.

5. A participação de membros do Ministério Público na fase investigatória não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia, conforme consolidado na Súmula n. 234 /STJ.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do mérito de temas não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 234; STJ, AgRg no HC n. 859.853/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; STJ, RHC n. 77.422/RJ,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167203 - CE (2022/0203490-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ADRIANO DE ALCÂNTARA CAMARGO
ADVOGADO : HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE011408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INVESTIGATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a suspeição de promotores da 15ª Vara Criminal de Fortaleza /CE.
2. A Defesa opôs exceção de suspeição, que foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância, e impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a participação de promotores na fase investigatória criminal acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do mérito da insurgência, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o mérito.
5. A participação de membros do Ministério Público na fase investigatória não acarreta impedimento ou suspeição para o

oferecimento da denúncia, conforme consolidado na Súmula n. 234 /STJ.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do mérito de temas não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 234; STJ, AgRg no HC n. 859.853/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; STJ, RHC n. 77.422/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE ALCANTARA CAMARGO contra a decisão (fls. 495/502) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no artigo 171, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 357, parágrafo único, todos do Código Penal (Autos n. 0175802-74.2017.8.06.0001 - fls. 180/184).

A Defesa opôs Exceção de Suspeição (fls. 22/27), requerendo o reconhecimento da suspeição dos integrantes da 15ª Promotoria de Justiça Criminal e a declaração de nulidade de todos os atos da referida Promotoria e o Juízo de primeira instância rejeitou o incidente (autos n. 0030728-81.2020.8.06.0001 - fls. 16/17).

Contra o ato, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ* (fls. 142/149).

Os embargos de declaração não foram conhecidos pela Corte de origem em 07/06/2022. Renovados perante o Tribunal estadual, a Turma, por unanimidade, rejeitou-os em 14/06/2022 (fls. 168/174).

Nas razões recursais, a Defesa registra que foram interpostos embargos perante o Tribunal de origem, pois, consoante previsto no artigo 104, do CPP, *não há recurso legalmente previsto para desafiar a decisão de juiz de*

primeiro grau, em exceção de suspeição/impedimento de membro do Ministério Público (fl. 509).

Assevera que o entendimento consolidado no enunciado de Súmula n. 234/STJ não merece prosperar, entendendo que há flagrante ilegalidade a ser combatida, pois (fl. 509)

Foi apresentada situação teratológica, quan seja, de que o Membro do Ministério Público não poderia, na condição de vítima, fazer o que fez, ou seja: 1) baixar portaria que instaurou procedimento investigatório; 2) formular pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos; 3) tomar termos de declarações dos servidores da vara em que oficiava (a 15ª Vara Criminal de Fortaleza); 4) confeccionar relatório final, de sua própria lavra, onde determina que se proceda "a elaboração da denúncia"; e, muito menos, 5) a confecção da Denúncia, perante outra vara, que sequer funcionada (no caso, a 16ª Vara Criminal).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 524/528).

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público do Estado do Ceará (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 498/502 - grifamos):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a Defesa não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do recorrente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.

O Tribunal de origem consignou (fls. 144/149 - grifamos):

Trata-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrada pelo advogado Hélio Gois Ferreira Neto, em favor de Adriano Alcântara Camargo apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza /CE.

Conforme relatado, narra o impetrante que **o paciente ocupa o polo passivo da Ação Penal 0175802-74.2017.8.06.0001**, respondendo pela suposta prática dos delitos previstos no **art. 171, c/c art. 14, II, e art. 357, todos do Código Penal Brasileiro**. Em síntese, alega que os promotores da 15ª Vara Criminal são suspeitos, vez que instauraram procedimento investigatório criminal, presidindo as investigações, bem como propuseram em sequência, ação penal, sendo, portanto, nulo o processo penal deflagrado pela promotoria criminal em situação de suspeição/impedimento.

Aduz que há interesse por parte da citada promotoria no caso específico do paciente, e que o órgão torna-se impedido/suspeito pelo direto interesse na causa. Sustenta, ainda, que houve a violação da inamovabilidade do promotor da 16ª vara, vez que não se pode abrir mão dessa garantia, mesmo que por cortesia ou ainda que pessoalmente concorde com todas as medidas tomadas por quem agiu sem poder, e no seu lugar, pelo que requer o deferimento de medida liminar, a fim de que seja determinada a revogação da decisão do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal, e declarando a nulidade dos autos praticados pelo órgão em situação de impedimento, sobre o que, a seguir, passo a examinar.

De início, verifico que a ordem não merece ser conhecida, pelas razões que passo a expor.

As hipóteses de cabimento da ordem de habeas corpus são taxativas, sendo incompatível com discussões afeitas a recursos, ações e exceções próprios, conforme orientação dos Tribunais Superiores, restringindo seu uso, na medida em que afasta o acolhimento quando empregado em caráter substitutivo.

No presente caso, **o impetrante alega que os promotores da 15ª Vara Criminal são suspeitos**, vez que instauraram procedimento investigatório criminal, presidindo as investigações, bem como propuseram em sequência, ação penal, sendo, portanto, nulo o processo penal deflagrado pela promotoria criminal em situação de suspeição/impedimento, e ainda que seja determinada a substituição da decisão do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal, nos autos da Exceção de Suspeição, por outra que reconheça a situação de impedimento /suspeição do Órgão do Ministério Público da 15ª Promotoria Criminal.

É cediço que o **habeas corpus não é meio hábil** para a apreciação de questões que demandam dilação probatória, pois visa apenas resguardar o direito de liberdade. Assim, o exame de parte das argumentações apresentadas pelo impetrante na peça exordial demandaria interferência precoce na avaliação do conjunto probatório produzido, o que não se coaduna com a via do presente remédio constitucional, que exige um exame sumário e célere da matéria nele versada, não devendo ser conhecido o writ.

[...] Vale ressaltar, que o paciente interpôs ação de exceção de suspeição (Proc. nº 0030728-81.2020.8.06.0001), a qual foi rejeitada pelo d. Magistrado a quo, conforme decisão de fls. 16/17, sob os seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se cabe razão ao parecer ministerial de fls. 60/65, visto que os promotores atuaram de forma isenta, como fiscais da lei, para a apuração de suposto crime que teria sido praticado pelo excipiente contra a senhora Andréa Oliveira Pires. Assim, não obstante serem, o excipiente e a suposta vítima, interessados em um processo que tramitava perante o Juízo da 15ª Vara Criminal de Fortaleza, onde os referidos Promotores atuavam, nenhuma relação intersubjetiva tinham com os fatos noticiados, como se pode perceber pelas declarações da suposta vítima, às fls. 59/60. Outrossim, apesar dos promotores que atuavam perante o Juízo da 15ª Vara Criminal terem iniciado as investigações, e atuado como titulares da Ação Penal, oferecendo a denúncia, conforme se vê à fl. 49/53, a referida peça delatória foi ratificada pelo Promotor atuante nesta 16ª Vara Criminal, que será o Juízo competente para o processo e julgamento do feito depois que o mesmo foi redistribuído por dependência ao incidente de quebra de sigilos, conforme se vê às fls. 158/159. Diante do exposto, acolhendo o pleito ministerial, rejeito o pedido do excipiente Adriano de Alcântara Camargo, devendo prosseguir com a Ação Penal proposta, e em contrapartida os presentes autos de suspeição merecem ser arquivados, após competente baixa (...)"

Não se vislumbra a ocorrência de patente ilegalidade que mereça reparação por este remédio constitucional, uma vez que a autoridade dita coatora devidamente **já se manifestou no procedimento próprio**, qual fora, **a exceção de suspeição oposta pela defesa do paciente**, não havendo qualquer ilegalidade ou macula a ser sanada, **ainda em sede de habeas corpus, repita-se, procedimento célere que não comporta dilação probatória.**

[...] Diante do exposto, e a teor da legislação atinente e jurisprudência colacionada, **DEIXO DE CONHECER do presente writ.**

É como voto.

O Tribunal de origem não conheceu do writ, concluindo que (fl. 148):

a autoridade dita coatora devidamente **já se manifestou no procedimento próprio**, qual fora, **a exceção de suspeição oposta pela defesa do paciente**, não havendo qualquer ilegalidade ou macula a ser sanada, ainda em sede de habeas corpus, repita-se, procedimento célere que não comporta dilação probatória.

Como visto, o Tribunal de origem **não analisou o mérito da insurgência, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.**

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ademais, o entendimento desta Corte está consolidado nos termos da Súmula 234/STJ, no sentido de que [A] participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. No mesmo sentido:

[...] XIV - **Para além de ser consolidada, nos termos da súmula 234/STJ que "a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia"**, extrai-se das razões recursais que o insurgente se limitou a supor a predisposição de ânimo dos membros do Parquet federal em decorrência de suas participações em acordos de delação premiada, sem, contudo, demonstra fato concreto que corrobore a alegação de incompatibilidade dessa atuação prévia com a função institucional de custos legis. [...] (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ. DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição.

Precedentes STF e STJ.

2. **Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia.**

3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.422/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Na hipótese, a Corte de origem não apreciou o mérito da insurgência, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "GRÃO BRANCO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JULGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE ORCRIM. APREENSÃO DE TRÊS TONELADAS DE DROGAS. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defensiva de nulidade do processo, decorrente da parcialidade do julgador, **não foi debatida pelo colegiado** do Tribunal a quo, não podendo esta Corte Superior dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, pois o decreto prisional apresentou fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente, inclusive por tráfico de drogas, e a existência de indícios de que o acusado é o líder de organização criminosa altamente estruturada e voltada para a atividade de tráfico internacional, ressaltando-se que foram apreendidas mais de três toneladas de drogas e que o paciente continuou coordenando as atividades do esquema criminoso de dentro do presídio.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 859.853/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - grifamos)

Registre-se o entendimento desta Corte consolidado nos termos da Súmula 234/STJ, no sentido de que *A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia*

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ. DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição.

Precedentes STF e STJ.

2. Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia.

3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.

4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.422 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 167.203 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0203490-9

Número de Origem:

00307288120208060001 0030728812020806000100450901120088060001 00450901120088060001
01758027420178060001 06343551320218060000 1758027420178060001 307288120208060001
30728812020806000100450901120088060001 450901120088060001 6343551320218060000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE ALCÂNTARA CAMARGO

ADVOGADO : HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE011408

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE ALCÂNTARA CAMARGO

ADVOGADO : HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE011408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025